

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.168/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 109, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Regulamenta, no âmbito do Município, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública”.

II. Análise técnica

Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, consoante estabelecem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinadas matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando cabível.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre prestação e funcionamento de serviços públicos locais, legítima é a iniciativa da lei pelo Poder Executivo, também com base na Lei Orgânica do Municipal³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, diga-se que a matéria, também conhecida como “Lei Anticorrupção”, representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

³ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a nova lei finalmente fecha uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da conduta dos corruptores.

Um dos principais dispositivos trazidos pela nova lei é a introdução da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, nos âmbitos civil e administrativo, pelos atos de corrupção cometidos em seu interesse ou benefício. Assim, a lei permite que a empresa seja responsabilizada independentemente da responsabilização dos indivíduos envolvidos, não sendo também necessário comprovar que houve intenção dos dirigentes ou donos das empresas em lesar o erário.

A responsabilização da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural autora, co-autora ou partícipe do ato ilícito.

Na esfera administrativa, poderão ser aplicadas multas de até 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, ou até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) quando não for possível aquele cálculo. Outra penalidade administrativa possível é a publicação extraordinária da sentença condenatória em meios de comunicação de grande circulação.

A Controladoria-Geral da União (CGU) é responsável pelos procedimentos como instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização e celebração dos acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal.

Através do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (que revogou o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015), a União regulamentou a aplicação da Lei nº 12.846, de 2013, quanto ao processamento do Processo Administrativo de Responsabilização.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, objetivamente, o Projeto de Lei nº 109, de 2025, de autoria do Executivo, visa regulamentar, no âmbito do Poder Executivo municipal, os procedimentos administrativos para apuração e responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, conforme previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013. O texto do projeto de lei detalha a competência para instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR), os trâmites processuais, prazos, garantias de defesa e mecanismos de publicidade e controle.

O art. 3º do projeto de lei estabelece que a instauração do PAR compete, concorrentemente, aos Secretários Municipais e ao responsável pela Unidade de Controle Interno, no âmbito da administração direta, e à autoridade máxima da entidade e ao responsável pelo controle interno, na administração indireta. O dispositivo também prevê a possibilidade de sindicância preliminar, a comunicação obrigatória de ilícitos à Unidade de Controle Interno e a publicação da portaria de instauração, garantindo transparência e controle externo.

Conforme o art. 8º do projeto de lei, o processo será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, podendo ser requisitados servidores de outros órgãos municipais. O art. 10 fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do processo, prorrogável mediante justificativa, e o *caput* do art. 11 assegura à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, com detalhamento dos requisitos do mandado de citação.

O rito processual previsto na proposição está em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e com o devido processo legal administrativo. A proposição também prevê mecanismos de controle externo, como a comunicação ao Ministério Público, conforme art. 21, § 2º, e art. 22, § 4º, e arts. 42 e 44, *caput*.

A tramitação do processo, com previsão de relatório conclusivo, manifestação da Procuradoria-Geral do Município e decisão motivada da autoridade instauradora, atende ao devido processo legal e à necessidade de motivação dos atos administrativos, conforme exigido pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pela doutrina administrativa.

III. Conclusão

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que o Projeto de Lei nº 109, de 2025, está formalmente adequado para regulamentar, no âmbito deste Município, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, em conformidade com a Lei Federal nº 12.846, de 2013.

O texto proposto observa os princípios constitucionais, assegura o contraditório e a ampla defesa, define competências e prazos, e institui mecanismos de controle e transparência, sendo juridicamente apto para apreciação e eventual aprovação pelo Legislativo municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM